



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Recurso nº. : 118.057  
Matéria : IRPF - Exs.: 1994  
Recorrente : CARLOS SÉRGIO COUTINHO EVERS  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.894

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Comprovada a idoneidade da documentação apresentada, sobretudo se os recibos atendem plenamente as exigências previstas no artigo 85, § 1º alínea b e c do RIR/94, que tem como base legal o artigo 11, inciso I, § 1º da Lei nº 8.383/91, devem ser restabelecidas as deduções dessas despesas por restarem comprovadas nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SÉRGIO COUTINHO EVERS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência, proposta pela relatora, vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Thaisa Jansen Pereira (Relatora). No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que negava provimento em relação a recibos que não traziam a indicação do beneficiário. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894  
  
Recurso nº. : 118.057  
Recorrente : CARLOS SÉRGIO COUTINHO EVERS

**RELATÓRIO**

CARLOS SÉRGIO COUTINHO EVERS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou ciência em 22/09/98 (fls. 118), através do recurso de fls. 119 a 138, protocolado em 20/10/98.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 03, onde informava que o resultado apurado pelo processamento foi diferente do calculado em sua declaração. Além do valor de 1.200,01 UFIR, foi lançado imposto suplementar no valor de 11.794,00 UFIR.

Em 05/07/96, o Sr. Carlos Sérgio Coutinho Evers, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Curitiba e fez uma solicitação de retificação de lançamento – SRL (fls. 01 e 02), onde pleiteia a alteração do valor correspondente do Imposto de Renda Retido na Fonte de zero para 5.197,60 UFIR e às deduções de zero para 26.385,61 UFIR. Anexa cópia de recibos de médicos e dentistas, sendo que em alguns aparece como beneficiária dos serviços prestados, a sua esposa, em outros, o próprio contribuinte e em alguns, não consta o nome do favorecido. Junta ainda o comprovante da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Posteriormente, foi intimado a comprovar a efetiva transferência de numerário nos pagamentos efetuados. Foi quando o interessado apresentou declarações de quatro profissionais que afirmaram que o Sr. Carlos Sérgio Coutinho Evers foi cliente deles no ano de 1993 e que receberam os honorários em espécie,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

citando o valor correspondente. Entregou ainda cópia de documento da Fundação Nacional de Saúde, para comprovar o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Às fls. 44 do presente processo consta um despacho da DRF/Curitiba, onde se constata a aceitação, por parte da Administração Tributária, dos valores informados de IRRF, pelas fontes pagadoras, retificando assim o valor deste tributo para 5.134,96 UFIR, portanto 62,64 UFIR a menos do que o pleiteado pelo contribuinte. Quanto aos recibos e as declarações do médico e dentistas, não entendeu a Unidade de origem, que fossem suficientes para comprovar o efetivo desembolso. Conclui por retificar o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 45, para exigir o imposto suplementar agora no valor de 6.658,04 UFIR.

Ainda neste mesmo documento decide-se por cancelar a notificação de fls. 03, por não conter os requisitos do art. 11, inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, e emitir outra, de acordo com as normas legais.

Às fls. 49 e 50, podemos constatar a emissão da Notificação nº 078/98, à qual foram anexados: cópia da decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba (fls. 44 a 46), relatório com os créditos em cobrança decorrentes, acompanhados das instruções de pagamento.

Recebida em 17/03/98, o contribuinte deu entrada em sua impugnação em 16/04/98, quando faz anexar ao processo os originais dos recibos e das declarações dos profissionais, onde relata os fatos e requer em resumo:

- Preliminar de nulidade por não conter os pressupostos estabelecidos no art. 142, do CTN, vez que o enquadramento legal elenca legislação posterior aos fatos geradores, tais como o RIR/94, Medida Provisória nº 1.621/98 e Lei nº 9.430/96, configurando-se também cerceamento de defesa;

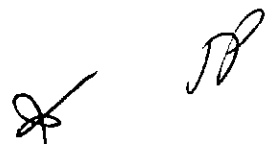
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

- No mérito, alega que a Secretaria da Receita Federal extrapolou a interpretação e aplicação da legislação quando não aceitou a comprovação das despesas médicas e odontológicas através dos recibos, bem como das declarações dos profissionais;

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, julga o lançamento precedente, argumentando que:

- Quanto a preliminar de nulidade, em análise da Solicitação de Retificação de Lançamento e da Notificação de fls. 44/50, verifica-se que elas possuem todas as informações e requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 e no art. 149 do CTN, razão pela qual o lançamento não é passível de nulidade. Ainda quanto ao enquadramento legal justifica que o CTN é anterior ao fato gerador, o RIR/94 é apenas uma compilação de leis mais antigas e também anteriores ao exercício em questão, os art. 29 e 30 da MP nº 1.621/98 tratam somente da atualização dos créditos tributários e finalmente o art. 44 da Lei nº 9.430/96, trata da multa de ofício que embora posterior aos fatos, é mais benéfica ao contribuinte e deve ser aplicada conforme dispõe o CTN;
- Na análise do mérito, se abriga nos art. 85 e 79 do RIR/94, para concluir que não bastam os recibos e declarações, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Afirma que as deduções são exageradas, correspondendo a 37,51% dos rendimentos tributáveis; que o contribuinte, que é médico, não logrou comprovar com outros documentos tais como cheques, extrato bancário, nem ao menos justificar com algum fato extraordinário, como doença ou acidente, juntando cópia de exames e laudos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

que é estranho que três dos profissionais não apresentem Declarações de Imposto de Renda no exercício de 1994;

- Esclarece ainda que parte dos recibos se referem a serviços prestados a esposa do contribuinte, que não aparece como dependente em sua DIRPF/94, perfazendo um total de 5.557,82 UFIR, sendo que este mesmo equívoco pode ter sido cometido em relação aos recibos de fls. 59/71, uma vez que não trazem explícito o beneficiário do tratamento.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o contribuinte vem a este Conselho, depois de depositar o valor da garantia de instância, onde contrapõe os argumentos da DRJ em Curitiba e requer o que segue:

- Preliminar de nulidade da Notificação de fls.03;
- Preliminar de nulidade da Notificação de fls. 49 a 50, por estar em desacordo com a IN SRF nº 94/97, que prevê o lançamento, decorrente de revisão, através de auto de infração. Argumenta ainda, que ela está eivada de vícios formais, por não citar os verdadeiros dispositivos legais permissivos da exigência tributária que seriam as alíneas "b" e "c", do parágrafo primeiro, do art. 85, do Regulamento do Imposto de Renda – 94, que fundamenta a decisão da DRJ/Curitiba;
- Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, da decisão de primeira instância, vez que não se pronunciou sobre o pedido implícito de diligência e perícia dos recibos, constante na impugnação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

- Preliminar de nulidade por ter inovado em sua decisão, quanto ao fundamento legal do lançamento, para se basear nas alíneas "b" e "c", do parágrafo primeiro, do art. 85, do RIR/94, bem como apresentar erro material, quando menciona que a soma dos recibos, nos quais a beneficiária é sua esposa, é de 5.557,82 UFIR, quando na verdade foram 5.005,40 UFIR, sem ao menos abrir prazo para nova impugnação;
- Preliminar de nulidade da decisão, da DRJ/Curitiba, por cerceamento de defesa quando em seu relatório invoca como enquadramento legal do lançamento em revisão de ofício, o disposto no inciso VII, do art. 149 do CTN, enquanto que na "Solicitação de Retificação de Lançamento" consta o inciso VIII do art. 149 do mesmo instrumento legal;
- Afirma ainda que o art. 79 e seu § 1º, do RIR/94, que tem como base legal o art. 11, § 3º e § 4º do Decreto Lei nº 5.844/43, foram expressamente revogados pelo § 6º do art. 3º da Lei 7.713/88.
- No mérito, o contribuinte concorda com a diferença apurada no Imposto de Renda Retido na Fonte e informa que recolheu o valor de 62,64 UFIR, e também é conforme com a glosa referente aos recibos de fls. 72,73,78,87,88,90 e 91, referente aos serviços prestados a sua esposa, no valor de 5.005,40 UFIR;
- Quanto às demais despesas insiste em que a comprovação por meio de recibos é válida, elencando uma série de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes neste sentido. Esclarece que os pagamentos foram feitos em espécie. Alega que além dos recibos o recorrente ainda entregou as declarações com firma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

reconhecida dos profissionais que o atenderam, e na fase recursal junta laudos técnicos ilustrados com fotografias, que comprovam a efetiva utilização dos serviços;

- Afirma ainda que a autoridade administrativa nada fez para provar que os documentos apresentados não seriam idôneos. Apresenta algumas ementas do Conselho de Contribuintes e de Tribunais Regionais Federais, onde os recibos são considerados como elementos de prova, sendo que a autoridade lançadora somente não os aceitará quando tiver elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;
- Afirma ter seguido a orientação da mesma autoridade que hoje exige o questionado imposto, mantendo em seu poder os documentos originais que comprovam os pagamentos efetuados, sendo que não pode agora alegar que a comprovação seja feita por meio de transferência de numerário via banco;
- Requer seja declarada a nulidade do processo, ou se vencidas as preliminares que no mérito seja deferido o pleito do recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

**VOTO VENCIDO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo de glosa das despesas médicas usadas como dedução do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 1993.

Como uma das preliminares levantadas pelo contribuinte, está a nulidade da notificação de fls. 03, por não conter os pressupostos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como não obedecer os requisitos necessários de uma notificação de lançamento, conforme estabelece o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Deve-se esclarecer que a autoridade da repartição de origem assim já procedeu, quando em despacho de fls. 44 a 46, decide por cancelar a notificação de fls. 03, emitindo uma nova. Ressalte-se que o contribuinte tomou ciência desta medida em 17/03/98, quando recebeu a notificação de fls. 49 e 50, que foi acompanhada de cópia do citado despacho.

No que se refere a preliminar de nulidade da segunda notificação, sob o argumento de que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de número 94/97 instituiu novas regras para o lançamento de tributos decorrentes de revisão e que a partir de então só poderiam ser feitos mediante auto de infração, não procede, visto que a notificação de lançamento continua a ser um procedimento legal, por estar prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 9º . A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

*formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

É claro que uma instrução normativa não tem o poder de revogar um Decreto, principalmente o 70.235/72, que tem status de Lei (TRF – MAS 106.747-DF). Resta portanto claro que a exigência tributária pode ser feita por meio de notificação de lançamento.

Quanto ao afirmado pelo contribuinte de que a notificação não citou os dispositivos relativos às deduções, tendo ficado só nos aspectos formais, quando os verdadeiros dispositivos seriam as alíneas "b" e "c", do parágrafo primeiro do art. 85 do RIR/94, temos que considerar que o contribuinte durante todo o processo demonstrou saber muito bem do que se tratava a notificação, principalmente levando-se em conta que conforme consta do campo "observações" da referida notificação, seguiu anexa a ela, cópia da decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, na qual é citado inclusive o art. 79 do RIR/94, que assim prescreve:

*"Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

Ressalte-se que foi este mesmo fundamento legal que foi citado na ementa da decisão da DRJ/Curitiba, porquanto não houve inovação dos fundamentos legais, não ocorreu tão pouco o cerceamento de defesa.

O pedido de nulidade, por cerceamento de defesa, da decisão de primeira instância, vez que ela não se pronunciou sobre o pedido implícito de diligência e perícia dos recibos, constante na impugnação, não procede pois o que o contribuinte chama de pedido "implícito" se traduz no seguinte texto:

*"Se a autoridade supõe que os recibos são apócrifos, deveria ela adotar outras medidas legais cabíveis, para depois então efetuar a glosa."*

Não seria possível deduzir que esta frase se referia a uma solicitação de diligência ou perícia, pois trata-se somente de uma observação genérica sobre "outras medidas legais cabíveis".

Ainda em favor da autoridade "a quo", mesmo que ela tivesse entendido o pedido "implícito" de diligência ou perícia, não seria obrigada a determinar que fossem realizadas, em vista do que encontramos no já transcrito § 1º, do art. 79 do Decreto nº 70.235/72, além do art. 18 do mesmo Decreto que assim dispõe:

*"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."*

Tão pouco é caso de nulidade a diferença encontrada pelo contribuinte ao somar os recibos de prestação de serviços médicos e odontológicos a sua esposa, quando chegou ao valor de 5.005,40 UFIR contrariando o valor encontrado pela DRJ/Curitiba, de 5.557,82 UFIR. Não cabe ainda a reabertura de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

prazo para impugnação. O valor do crédito tributário não sofreu alteração, ou seja não foi agravado e estes valores estavam embutidos no total. Não constitui fato novo, por se tratar ainda da não aceitação de todos os recibos e declarações como prova da despesa, assim como não alterou o objeto, nem a base legal. O crédito tributário em litígio até aquela instância era o mesmo que estava constituído na notificação de lançamento, ou seja, pelo total.

O contribuinte afirma que o relatório da decisão da DRJ fundamentou-se, no que diz respeito ao lançamento, no inciso VII, do art. 149 do CTN, enquanto que a SRL se baseou no inciso VIII, do art. 49, do mesmo código. Ora, o que podemos observar é que a DRJ só menciona este enquadramento legal enquanto está relatando os fatos, inclusive se reportando à nova notificação de lançamento. Fácil é de se constatar que se tratou de um equívoco, pois o que consta da notificação é o inciso VIII do art. 149 do CTN. Não traz prejuízo algum no desenrolar do processo.

Quanto a afirmação às fls.128, de que o art. 79 e seu § 1º, do RIR/94, que têm como base legal o art. 11, § 3º e § 4º do Decreto Lei 5.844/43, foram expressamente revogados pelo art. 6º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, não procede, pois esta assim prevê:

*"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos art. 9º a 14 desta Lei.*

*...  
§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda."*

O art. 79 e seu § 1º do RIR/94, já transcritos neste voto, não dispõem sobre nenhuma dedução cedular ou abatimento da renda bruta específicos. Trata-se de uma previsão legal genérica, para todo e qualquer tipo de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

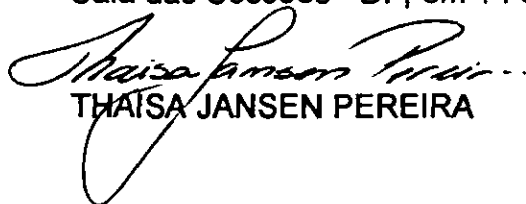
dedução. Diz respeito a regras de comprovação ou justificação e não de despesas que podem ou não ser deduzidas.

Quanto ao mérito, o recorrente demonstra concordar com a diferença encontrada entre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado por ele e o retificado pela autoridade lançadora, assim como em não considerar os documentos de fis. 72, 73, 78, 87, 88, 90 e 91 como despesas suas, vez que os serviços correspondentes foram prestados à sua esposa, a qual não consta como sua dependente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ex. 94. Não concorda porém quanto ao valor, que no seu entender seria de 5.005,40 UFIR, enquanto que a Delegacia de Julgamento informa como sendo 5.557,82 UFIR. Alega inclusive o pagamento dos valores devidos, o que certamente devem ser posteriormente conferidos e confirmados pela unidade de origem.

Concluimos portanto, que não há litígio quanto a estes aspectos. Resta somente o valor da glosa equivalente aos recibos que tem o seu nome como beneficiário dos serviços, bem como os que se abstêm de informar, sendo que em ambos os casos não foram aceitos pelas autoridades administrativas, como comprovação hábil para fins de dedução dos rendimentos.

Considerando que a informação do real beneficiário dos serviços médicos e odontológicos é de fundamental importância para o julgamento deste processo, VOTO em nome da verdade material, pela conversão em diligência, para que a unidade de origem adote as providências no sentido de esclarecer junto aos profissionais, quais são os recibos que correspondem aos tratamentos efetuados no contribuinte CARLOS SÉRGIO COUTINHO EVERS.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

  
THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator-Designado

Em que pese o brilhante voto da lavra da ilustre Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, peço venia para dele discordar quanto a proposta de conversão do julgamento em diligência, pelas razões a seguir expostas.

Pretendeu a ilustre Relatora encaminhar os recibos de fls. 59/71 a repartição de origem para que fosse esclarecido quem foi o beneficiário dos serviços médicos.

Data venia, entendo ser desnecessária tal providência tendo em vista que os citados recibos atendem plenamente as exigências previstas no artigo 85, § 1º alíneas b e c do RIR/94, cuja base legal o artigo 11, inciso I, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Os recibos em questão não apresentam qualquer indício de falsidade, indicam o nome completo do pagador, a data de sua emissão, nome completo de quem recebeu, seu CPF, bem como o número de inscrição no CRM, além de serem documentos originais.

Dessa forma é de se concluir, que, tendo sido atendidas as exigências legais, esses recibos devem ser considerados para o fim que o contribuinte pretendeu dar, tornando desnecessária a realização de uma diligência.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

Sendo assim considerando a idoneidade dos documentos em questão, entendo que os mesmos devam ser admitidos como comprovantes para a dedução pleiteada pelo contribuinte, devendo ser restabelecido benefício decorrente das despesas referentes aos recibos de fls. 59/71.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores constantes dos recibos de fls. 59/71, por atender as exigências legais aplicáveis às espécies.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002824/98-12  
Acórdão nº. : 106-10.894

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21/03/2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL